



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet.

Art. 2º Os arts. 63 e 64 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É obrigatória a acessibilidade em sítios e aplicações de internet, inclusive nos destinados a dispositivos móveis, mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios e aplicações devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

.....

§ 4º O poder público disponibilizará canal de comunicação via internet, simplificado e acessível, para o recebimento de denúncias relativas ao descumprimento das normas estabelecidas neste artigo e atuará ativamente para garantir a adequação de sítios e aplicações infratores.” (NR)



SF/22212.82351-92

“**Art. 64.** A acessibilidade em sítios e aplicações de internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 91-A:

“**Art. 91-A.** O descumprimento do disposto no art. 63 sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, com indicação de prazo razoável para adequação;

II – multa;

III – bloqueio ao acesso dos sítios e aplicações infratores.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas neste artigo, serão considerados a capacidade econômica do infrator, o grau de inadequação e a quantidade de acessos ou de usuários do sítio ou da aplicação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet, além de reconhecer que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, estabelece que a acessibilidade digital é um direito a ser exercido nos termos de lei específica.

Coube à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tornar obrigatória a adoção de recursos de acessibilidade pelos órgãos públicos e empresas com sede ou representação comercial no País. Importante destacar que a acessibilidade digital beneficia a todos, principalmente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além das pessoas idosas, das leigas no uso do computador e das analfabetas funcionais.

Passados mais de cinco anos da edição da Lei Brasileira de Inclusão, os entes públicos e privados ainda não implementaram em seus sítios e aplicações de internet os recursos de acessibilidade indispensáveis ao exercício de direitos básicos da pessoa com deficiência: obter informação e interagir com as empresas e órgãos públicos.



De acordo com a pesquisa promovida pelo movimento Web para Todos, em parceria com a empresa BigDataCorp e com o Núcleo de Informação e Coordenação vinculado ao Comitê Gestor da Internet (CGI.Br), menos de 1% dos *sites* brasileiros são acessíveis para pessoas com deficiência.

A constatação desse fato lamentável evidencia a necessidade de aprimorar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tornando coercitiva a obrigatoriedade de os sítios e aplicações de internet serem dotados de recursos de acessibilidade. Para tanto, é necessário estabelecer sanções a empresas e órgãos públicos que insistirem em descumprir a lei, deixando cerca de 45 milhões de brasileiros, que possuem algum tipo de deficiência, sem acesso adequado à internet.

A alteração proposta é fundamental para que a sociedade organizada possa atuar de forma mais eficaz e exigir o cumprimento das normas de acessibilidade.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

